

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 65.º

Norma transitória

1 — Aos processos que decorram nos Serviços da Câmara Municipal de Santiago do Cacém à data da entrada em vigor do presente regulamento é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Características das águas residuais industriais a serem verificadas à entrada do sistema de drenagem municipal**Valores Máximos Admissíveis de parâmetros**

Parâmetros a controlar	Expressão dos resultados	VMA — Valores Máximos Admissíveis
Alumínio total	mg/L Al	30
Arsénio total *	mg/L As	1,0
Azoto Amoniacal	mg/L NH ₄	60
Azoto Total	mg/L N	90
Boro total	mg/L B	1,0
Cádmio total *	mg/L Cd	0,2
CBO ₅ (20°C)	mg/L O ₂	1 000
Chumbo total *	mg/L Pb	1,0
Cianetos totais	mg/L CN	0,5
Cloretos	mg/L Cl	500
Cloro residual Total	mg/L Cl ₂	1,0
Cobalto total *	mg/L Co	5,0
Cobre total *	mg/L Cu	1,0
Condutividade	mS/cm	3 000
Cor	mg/L Pt/Co	45
CQO	mg/L O ₂	2 000
Crómio hexavalente (VI) *	mg/L Cr	0,1
Crómio total *	mg/L Cr	2,0
Detergentes (laurilsulfatos)	mg/L	75
Estanho total *	mg/L Sn	1,0
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5
Fluoretos	mg/L F	10
Fósforo total	mg/L P	20
Hidrocarbonetos Totais	mg/L	15
Mercúrio total *	mg/L Hg	0,05
Metais pesados, total (²)	mg/L	10
Níquel total *	mg/L Ni	2,0
Nitratos	mg/L NO ₃	80
Nitritos	mg/L NO ₂	10
Óleos e Gorduras	mg/L	125
Pesticidas (¹)	mg/L	3,0
pH	Escala de Sörensen	69
Prata total *	mg/L Ag	5,0
SDT	mg/L	5 000
Selénio Total	mg/L Se	0,5
Sólidos grosseiros	cm	5,0
SST	mg/L	1 000
Sulfatos	mg/L SO ₄	1 500
Sulfitos	mg/L SO ₃	2,0
Sulfuretos	mg/L S	1,0
Temperatura	°C	≤ 30°C
Vanádio total	mg/L Va	10
Zinco total *	mg/L Zn	5,0

(¹) Considera-se como “concentração de pesticidas totais” a soma das concentrações individuais com possibilidade de virem a existir nas águas residuais.

(²) Considera-se como “concentração de metais pesados totais” a soma das concentrações de metais assinalados por *.

MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL**Aviso n.º 3449/2012**

Para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o trabalhador Sérgio Paulo Viegas Cabeçadas, Assistente Operacional (Canalizador), com remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Assistente Operacional que corresponde ao nível 1 da tabela remuneratória única, sendo o valor da remuneração mensal de € 485,00 com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

305740368

MUNICÍPIO DE SERPA**Edital (extrato) n.º 235/2012**

João Manuel Rocha da Silva — Presidente da Câmara Municipal de Serpa, e nessa qualidade representante do Município, pessoa coletiva n.º 501.112.049, torna público que, foi aprovado em reunião de câmara, de 22.02.2012, a alteração do Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais e respetivas Tabelas, publicado no D.R.n.º 111, 2.ª série de 09.06.2010, na sequência da aplicação do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e que, de acordo com o estabelecido nos artigos 114.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido para apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Mais se informa que o presente projeto de Regulamento Municipal está disponível para consulta dos interessados junto ao Sector de Atendimento dos Paços do Município de Serpa e *site* www.cm-serpa.pt. Poderão os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de receção para a Praça da República, 7830-389 Serpa, ou ai entregues pessoalmente, bem como remetidas através do e-mail geral@cm-serpa.pt.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo. A presente proposta será sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

24 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha da Silva*.

Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais**Nota Justificativa**

A publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, visa simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa do “Licenciamento Zero”.

O diploma define o modelo que se processará basicamente on line, via eletrónica, através do balcão único eletrónico, designado Balcão de Empreendedor, criado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Nesse sentido deve adequar-se o Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais, do Município de Serpa, publicado no *Diário da República*, n.º 111, 2.ª série de 9 de junho de 2010, integrando as alterações previstas pelo mencionado decreto-lei, tendo sido mantida a forma de cálculo de taxas e outros valores apurados.

Assim no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e dos artigos 10.º e 15.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro e em cumprimento do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o órgão executivo, em reunião realizada em 22-02-2012, aprovou a seguinte proposta de alteração ao Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 18.º do Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

Regras relativas à liquidação

- 1 —
2 —

3 —
 4 —
 5 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente no “Balcão do Empreendedor”;

6 — Sem prejuízo do número anterior, quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito das comunicações prévias com prazo, o valor da respetiva taxa será liquidada nos seguintes termos:

- a) Parcela fixa no ato da submissão do pedido (25 %);
 b) Parcela variável após notificação do deferimento (75 %);

7 — No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.

Artigo 14.º

Erros na liquidação

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ou devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado ou aviso de receção, notificação presencial ou os meios legalmente admissíveis, designadamente através do “Balcão de Empreendedor”, para liquidar a importância devida, no prazo de 15 dias.

2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 15.º

Do pagamento

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — No âmbito dos regimes previstos, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no “Balcão de Empreendedor”, salvo nos casos indicados, em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados por este Município por esse balcão, no prazo de 5 dias após a comunicação ou o pedido:

a) Taxas devidas pela ocupação do espaço público, cuja forma de determinação não resulta automaticamente do “Balcão de Empreendedor”.

Artigo 18.º

Modo de pagamento

1 —
 2 —
 3 — O pagamento das taxas, quando devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, são liquidadas automaticamente e pagas no “Balcão do Empreendedor”.
 4 — O pagamento das taxas pode ser efetuado via eletrónica, no Município.

Artigo 2.º

Alteração à Tabela de Taxas

Os artigos 1.º; 2.º; 3.º, do Capítulo I e os artigos 19.º; 24.ª; 25.º e 29.º, do Capítulo IV e epígrafe do mesmo Capítulo, da Tabela de Taxas, passam a ter a redação a seguir indicada:

CAPÍTULO I

Ocupação do Domínio Público

Artigo 1.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Toldos e respetiva sanefa:
 1.1 — Comunicação prévia com prazo (anual) — C.P. — 18,00€
 1.2 — Comunicação prévia — (anual) C.P. — 18,00€
 a) Acresce por m² ou fração- T.D. — 5 %;
 b) Acresce por ano — T.D. — 5 %;

Artigo 2.º

Ocupação do espaço terrestre na via pública

5 — Anúncios luminosos
 5.1 — omunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 5,00€
 5.2 — Comunicação prévia — (anual) C.P. — 5,00€

- a) Acresce por m² ou fração T.D. — 100 %
 b) Acresce por ano T.D. — 100 %;
 c) (Revogado.)

7 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquina de gelados, de assar frangos, de venda automática de bebidas, de tabaco e similares e brinquedos mecânicos

7.1 — missão de licença- (anual) C.P. — 10,00€
 7.2 — Comunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 10,00€
 7.3 — omunicação prévia (anual) — C.P. — 10,00€

- a) Acresce por m² ou fração T.D. — 10 %
 b) Acresce por ano T.D. — 10 %;

9 — Guarda ventos

9.1 — Comunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 15,00€
 9.2 — Comunicação prévia — (anual) C.P. — 15,00€

- a) Acresce por m², metro linear ou fração T.D. — 2 %
 b) Acresce por ano T.D. — 2 %

Artigo 3.º

Ocupações diversas

1 — Outras ocupações do domínio público ou da via pública (esplanada aberta, estrado, vitrina, expositor, suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial):

1.1 — Comunicação prévia com prazo (anual) — C.P. — 20,00€
 1.2 — Comunicação prévia — (anual) C.P. — 20,00€

- a) Acresce por m², metro linear ou fração T.D. — 10 %
 b) Acresce por ano T.D. — 10 %

2 — As alíneas a) e b) não são aplicáveis a ocupações de via pública com esplanadas abertas e estrados.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 19.º

(Revogado)

Artigo 24.º

Tabuletas e bandeirolas

1 — Emissão de licença — (anual) C.P. — 15,00€
 2 — Comunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 15,00€
 3 — Comunicação prévia (anual) — C.P.- 15,00€
 4 — Por m² ou fração, acresce T.D. — 50 %

Artigo 25.º

Dizeres ou letreiros, números ou iniciais; emblemas pintados, gravados ou em relevo

1 — Emissão de licença — (anual) C.P. — 15,00€
 2 — Comunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 15,00€
 3 — Comunicação prévia (anual) — C.P. — 15,00€
 4 — Por m², metro linear ou fração, acresce T.D. — 10 %

Artigo 29.º

Outros suportes publicitários

1 — Nos casos em que o suporte publicitário, for mensurável em medidas lineares e metros quadrados:

- a) Emissão de licença — (anual) C.P. — 15,00€
 b) Comunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 15,00€
 c) Comunicação prévia — (anual) C.P. — 15,00€
 d) Por metro linear, m² ou fração, e por semana, acresce T.D. — 5 %

- e) Por metro linear, m² ou fração e por mês, acresce T.D. — 15 %
 f) Por metro linear, m² ou fração e por ano, acresce T.D. — 100 %

2 — Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:

- a) Emissão de licença — (anual) C.P. — 15,00€
 b) Comunicação prévia com prazo — (anual) C.P. — 15,00€
 c) Comunicação prévia — (anual) C.P. — 15,00€
 d) Por semana ou fração acresce T.D. — 20 %
 e) Por mês acresce T.D. — 200 %
 f) Por ano acresce T.D. — 2000 %

205790345

MUNICÍPIO DE SINES

Aviso n.º 3450/2012

Alteração do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines

Dr. Manuel Coelho Carvalho, presidente em exercício da Câmara Municipal de Sines, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro, torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal, datada de 13 de janeiro de 2012, foi aprovada por unanimidade, a alteração do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines, sob proposta da Câmara Municipal de Sines, em cumprimento da deliberação de Câmara, tomada na reunião pública de 23 de novembro de 2011, encontrando-se concluído o processo de alteração do plano, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 22 de fevereiro.

Nestes termos, envia-se para publicação no *Diário da República* e para depósito através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial.

20 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*, Dr.

Município de Sines

Assembleia Municipal de Sines

Fernando Miguel Ramos, 1.º Secretário da Assembleia Municipal de Sines, certifica para todos os efeitos legais, que na Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2012, foi votada e aprovada por unanimidade a proposta do executivo de alteração ao Plano de Pormenor Sul-Nascente de Sines.

Por ser verdade e por constar em minuta aprovada na própria Sessão, mandei passar a presente Certidão que vou assinar e autenticar com o Selo Branco em uso nesta Câmara Municipal.

Sines, 13 de janeiro de 2012. — O 1.º Secretário, *Fernando Miguel Ramos*.

Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-nascente da Cidade de Sines

Regulamento

Artigo 21.º

Espaço Verde de Recreio e Lazer

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — No caso dos espaços privados, este será definido em função do projeto da edificação a apresentar em sede de controlo prévio.

Artigo 24.º

Equipamentos propostos

- 1 — São propostas nove localizações para a implantação de Equipamentos de Utilização Coletiva na área do Plano.
 2 — Na área do Plano são propostos os seguintes grupos de equipamentos de utilização coletiva:

De Assistência Social;
 Cívico/Administrativo;

Cultural;
 Religioso;
 De Proteção Civil;
 De Ensino;
 De Saúde;
 Desportivo;
 Espaços Verdes.

Artigo 25.º

Parâmetros urbanísticos

Nos Equipamentos de Utilização Coletiva Propostos os parâmetros urbanísticos aplicáveis encontram-se definidos na Planta de Implantação (DG 01:01), não sendo admissível alterar a área de lote em que estão implantados.

Artigo 26.º

Habitação

1 — Nos edifícios de habitação plurifamiliar, com ou sem usos não habitacionais, é obrigatória a existência, no mínimo, de uma área de estacionamento em cave para 1 lugar por fogo. Deverá ainda, ser garantida a existência de pelo menos um lugar de estacionamento por fogo em espaço público à superfície.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 27.º

Áreas de comércio e serviços

1 — Nos edifícios mistos de habitação e terciário, o número de lugares de estacionamento dentro do lote adstrito aos usos de comércio ou serviços será de 1 lugares por cada 100 metros quadrados de área bruta de construção, ao qual se deve adicionar o número de lugares destinados à habitação.

- 2 —
 3 —
 4 —

Artigo 28.º

Equipamentos de utilização coletiva, hotéis e restauração

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 32.º

Galerias

- 1 —
 2 —
 3 — Nos edifícios de habitação plurifamiliar, sem usos não habitacionais, a altura mínima referida no número anterior pode ser reduzida para 3,00 metros.

Artigo 37.º-A

Entradas de Lote e Acessos às Caves e aos Edifícios

As entradas de lotes e os acessos às caves e aos edifícios indicadas na Planta de Implantação (DG 01:01) são meramente indicativas podendo, em sede de projeto de arquitetura, serem objeto de análise.

Artigo 41.º

Áreas de cedência

- 1 —
 2 — As áreas de cedência para equipamentos de utilização coletiva são as seguintes:

Equipamento de Utilização Coletiva I — 1.750,00 m²
 Equipamento de Utilização Coletiva II — 7.472,50 m²
 Equipamento de Utilização Coletiva III — 18.666,00 m²
 Equipamento de Utilização Coletiva IV — 693,00 m²
 Equipamento de Utilização Coletiva V — 968,00 m²
 Equipamento de Utilização Coletiva VI — Escola Secundária com 3.º Ciclo (existente) — 53.112,00 m²